

**GOVERNO DE MACAU**

**Lei n.º 14/78/M**  
de 12 de Agosto  
**Subsídio de família**

Dados os fins que motivam o Estado a conceder subsídio de família, não faz sentido que os respectivos quantitativos acompanhem o escalonamento de categorias, já marcado nas diferenças de vencimentos, o que terá levado o Governo a manifestar, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 22/76/M, a sua intenção de «igualar o subsídio de família para todos os funcionários».

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Subsídio de família)**

1. O subsídio de família, criado pelo Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, e estabelecido para os funcionários do Estado na actividade de serviço, aposentados, reformados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, passa a ser de quantitativo único mensal — \$60,00 — para cada uma das primeiras duas pessoas, reduzindo-se para metade a partir da terceira.

2. Para efeitos do número anterior, e em referência ao artigo 49.º, n.ºs 1.º e 3.º, do Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, serão considerados os filhos, irmãos e enteados até que perçam 21 anos de idade.

Artigo 2.º

**(Extensão do direito)**

As disposições desta lei são extensivas aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo, que as aplicarão de acordo com as suas disponibilidades orçamentais.

Artigo 3.º

**(Encargos)**

1. Os encargos decorrentes desta lei serão satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento ordinário do Território, pelas dotações próprias de cada serviço e ao pessoal abrangido na despesa extraordinária pelas verbas por onde são liquidados os respectivos vencimentos.

2. O Governador poderá conceder aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo, subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira assim o exigir.

Artigo 4.º

**(Revogação do direito anterior)**

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 5.º

**(Começo de vigência)**

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1978.

Aprovada em 4 de Julho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

**Lei n.º 15/78/M**

de 12 de Agosto

**Aposentação dos servidores do Estado**

A Constituição da República dispõe no artigo 51.º, n.º 3, que todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou género de trabalho, ressalvadas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

O artigo 270.º, n.º 1, por sua vez, dispõe que os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

Pelo artigo 52.º, alínea a), é o Estado incumbido da execução de política de pleno emprego, para o que terá de criar as necessárias condições, arranjando postos de trabalho em número suficiente.

A experiência vem demonstrando que, para além de certos limites, um agente da função pública não deve ser forçado a continuar a servir o Estado sob pena de se pôr em causa o próprio interesse público.

Por outro lado, sendo a situação do agente da função pública sempre subordinada ao referido interesse público, compreende-se que a desligação do serviço, para efeitos de aposentação, haja, em certos casos, de depender de autorização da Administração, portanto da sua concordância, em face das respectivas exigências do serviço.

Finalmente, há necessidade urgente de se procurar colocar os jovens saídos dos nossos estabelecimentos de ensino, que tenham capacidade para servir o Estado.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), o seguinte:

Artigo 1.º

**(Espécies de aposentação)**

1. A aposentação pode ser voluntária ou obrigatória.

2. É voluntária quando tem lugar a requerimento ou declaração do interessado, nos casos e termos em que a lei lha facultar; é obrigatória quando resulta de limite de idade, simples determinação da lei ou imposição por virtude de falta disciplinar.

Artigo 2.º

**(Requisitos)**

1. Têm direito à aposentação todos os servidores do Estado, seja qual for a forma de provimento ou a natureza da prestação de serviço, desde que, recebendo vencimentos ou salários por verbas consignadas a pessoal ou mesmo por verbas globais inscritas no orçamento geral do Território e tendo satisfeito ou vindo a satisfazer os encargos prescritos na lei, reúnam ainda qualquer um dos requisitos constantes das alíneas seguintes:

a) Sejam julgados absolutamente incapazes pela Junta de Saúde, com 15 anos de serviço contados para efeitos de aposentação;

b) Declarem desejar aposentar-se, após 30 anos de serviço contados para efeitos de aposentação e tenham pelo menos 50 de idade;

c) Requeiram a sua aposentação, após 30 anos de serviço contados para tal efeito e possuam pelo menos 45 de idade.